



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.725200/2020-23
ACÓRDÃO	9101-007.377 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

RECURSO ESPECIAL DA PGFN. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões cotejadas (recorrido e paradigmas), o conhecimento recursal resta prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 1.854/1.877) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") contra o Acórdão nº **1401-006.861** (fls. 1.808/1.852), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

FATO INDICIÁRIO. CONSTRUÇÃO PROCEDIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA

A construção do fato indiciário é encargo da autoridade fiscal, mediante procedimento previsto no §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina a individualização dos créditos bancários objeto da ação fiscal, mediante intimação específica de relação dos depósitos alvo de investigação, e concessão de oportunidade à fiscalizada de se manifestar a respeito da origem dos ingressos. Intimação genérica sem identificação prévia dos depósitos bancários que estão sob apreciação não supre a individualização prevista em lei e tem como consequência o afastamento dos correspondentes lançamentos

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA POR ADMINISTRADOR.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos (SÚMULA CARF nº 95)

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Na presunção legal há que se fazer prova do fato indiciário, no caso, a devida identificação dos depósitos bancários objeto de investigação, e a constatação de que, apesar de intimada, a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea apta a comprovar a origem dos ingressos. Demonstrando-se a ocorrência do fato indiciário, consuma-se o fato indiciado, a omissão de receitas. Sendo a presunção relativa, pode ser desconstituída, mediante apresentação de prova direta apta a se contrapor ao fato indiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015, 2016

PERDÃO DE DÍVIDAS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

O perdão de dívidas não ser tratado com o receita para fins de tributação por não configurar aquisição de disponibilidade nova, mas apenas eliminação de um comprometimento patrimonial existente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2015, 2016

PERDÃO DE DÍVIDAS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

O perdão de dívidas não ser tratado com o receita para fins de tributação por não configurar aquisição de disponibilidade nova, mas apenas eliminação de um comprometimento patrimonial existente.

Intimada dessa decisão, a PGFN interpôs o recurso especial, o qual foi admitido nos seguintes termos (fls. 1.881/1.896):

[...]

O recurso especial questiona o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1401-006.861 e defende a existência de divergência jurisprudencial, no âmbito do CARF, a respeito de as dívidas perdoadas caracterizarem ou não receita.

[...]

Como primeiro paradigma representativo do entendimento apresentado a recorrente indica o Acórdão nº 3201-002.117, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão paradigma defende, segundo a Fazenda Nacional, a incidência de PIS e COFINS sobre o valor de dívidas perdoadas, uma vez que há, de fato, uma obrigação que fora extinta, ocasionando um auferimento de receita, que integra o faturamento mensal, base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637/2002: total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Dispõe a decisão que *“o valor contabilizado como despesa, em decorrência de algum evento pretérito, deve ser contabilizado como receita, quando o motivo que levou à contabilização assim realizada deixa de existir. É o caso de perdão de dívida, cujo lançamento contábil deve ser realizado mediante crédito em conta de receita operacional”*.

A recorrente aponta ainda uma segunda decisão paradigma, o Acórdão nº 9303-008.341, prolatado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que teria exposto entendimento de que *“a redução do Passivo sem uma contrapartida do Ativo, em razão de remissão parcial de dívida, aumenta o patrimônio da pessoa jurídica e, como tal, representa receita operacional sujeita à incidência do PIS e da Cofins, independentemente da denominação da operação que proporcionou o ganho”* ou do efetivo ingresso de recursos.

Exposto o teor do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, passa-se à análise de sua admissibilidade.

[...]

O Acórdão nº 3201-002.117, primeiro paradigma indicado pela recorrente, analisou caso em que o contribuinte obteve o perdão de dívida, devidamente

contabilizada em conta de passivo, contraída com sua matriz e outras subsidiárias do mesmo grupo econômico. O valor da dívida perdoada foi oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, mas não do PIS e da COFINS, o que levou a Fiscalização a lançar os créditos relativos às contribuições.

Apreciando a lide, o acórdão paradigma validou o entendimento da autoridade tributária por considerar que o valor da dívida perdoada *“importa para o devedor acréscimo patrimonial, caracterizando-se como receita operacional”*. Naquele caso, como o contribuinte estava sujeito ao regime não cumulativo, o acórdão concluiu que o valor da dívida perdoada devia ser computado na base de cálculo do PIS prevista no art. 1º da Lei nº 10.637/2002.

De forma semelhante, a segunda decisão paradigma arrolada pela Fazenda Nacional, o Acórdão nº 9303-008.341, apreciou caso em que o contribuinte entregou ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC) créditos no valor de R\$ 450.000.000,00 e obteve a baixa de dívida de R\$ 3.800.000.000,00. A Fiscalização lavrou autos de infração de PIS e de COFINS sobre a diferença de R\$ 3.350.000.000,00, tomada como dívida perdoada.

Superada a discussão a respeito de ter havido ou não perdão de dívida (o contribuinte defendia que o negócio jurídico teria sido mera dação em pagamento, sem saldo a ser perdoado), o acórdão paradigma expôs o entendimento de que a redução de um Passivo sem a correspondente contrapartida no Ativo aumenta o patrimônio líquido da pessoa jurídica, representando receita operacional, a ser registrada como *“outras receitas operacionais”*. Como o contribuinte se sujeitava ao regime não cumulativo, concluiu o acórdão que os valores perdoados deveriam integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

No caso dos presentes autos, a contribuinte teve perdoada, por sua sócia CONTINENTAL SPORTS MARKETING LTD., uma dívida de R\$ 3.513.640,44. O referido valor foi oferecido à tributação de IRPJ e CSLL mas não de PIS e COFINS, que foram então lançadas pela Fiscalização por meio de autos de infração.

O acórdão recorrido decidiu pelo cancelamento da cobrança das contribuições por considerar que o perdão de dívidas não configura aquisição de disponibilidade nova ou ingresso financeiro que corresponda a um elemento patrimonial novo e positivo, não podendo, portanto, ser enquadrado no conceito de receita.

Nesse contexto, a mera redução de um passivo, conquanto seja relevante para a apuração de variação do patrimônio líquido da empresa, operaria apenas a eliminação de um comprometimento patrimonial existente, não se caracterizando como receita tributável pelo PIS e pela COFINS.

Pois bem. Não se ignora que os lançamentos de PIS e COFINS tratados no presente processo foram realizados pelo regime cumulativo, o que poderia, a princípio, comprometer a caracterização do dissídio jurisprudencial arguido pela

recorrente (já que as autuações examinadas pelos paradigmas seguiram o regime não cumulativo).

Registre-se que a contribuinte trouxe, inclusive, em seu recurso voluntário, arguição preliminar de nulidade dos autos de infração de PIS e COFINS por vício material relativo à utilização de regime inadequado: a autoridade tributária deveria ter adotado o regime não-cumulativo. A preliminar em questão, todavia, aparentemente não foi submetida à apreciação do Colegiado. Há no acórdão recorrido apenas o registro do i. Conselheiro Relator de que ele efetivamente enxerga a presença do vício material arguido, mas que deixa de pronunciá-lo por vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito a favor da contribuinte.

À parte de tal discussão, o fato é que o entendimento adotado pelos acórdãos paradigmas, no sentido de que os valores de dívidas perdoadas caracterizam-se como receitas operacionais, seria suficiente para alterar a decisão de mérito adotada pelo acórdão recorrido. Mesmo tomando-se o regime cumulativo, a base de cálculo do PIS e da COFINS, à época do fato gerador aqui analisado (2015), era a prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que incluía as receitas operacionais dos contribuintes.

Sendo assim, conclui-se que a adoção, no julgamento do caso dos presentes autos, do entendimento exposto pelas decisões paradigmas provocaria a reforma do acórdão recorrido, razão pela qual entende-se devidamente demonstrado o dissenso arguido pela PGFN.

Diante do exposto, devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023, inclusive a comprovação da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria “**caracterização de dívidas perdoadas como receitas**”.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 1.914/1.941), formulando os seguintes pedidos:

Em face de todas as considerações acima, a recorrida postula, de início, o não conhecimento do recurso fazendário, em decorrência de clara insuficiência recursal, tal como exposto no tópico 3.1.

Caso assim não se entenda, requer-se o não conhecimento do recurso da PGFN também em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, na linha do exposto no tópico 3.2.

Na remota hipótese do recurso especial ser conhecido, o que se aceita apenas a título argumentativo, requer-se que esta C. Turma Julgadora declare, de ofício, a nulidade da autuação lavrada para exigência da contribuição ao PIS e da COFINS,

por vício material insanável, nos termos expostos no tópico 3.1 e conforme reconhecido pelo acórdão recorrido.

Caso assim não se entenda, a recorrida postula que seja negado provimento ao recurso especial da PGFN, nos termos expostos no tópico 4.

Por fim, a recorrida requer que, na remotíssima hipótese de ser dado provimento ao apelo fazendário, seja determinado o retorno dos autos à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, para que a turma se pronuncie **(i)** acerca da nulidade da autuação e **(ii)** acerca de argumento subsidiário não analisado (qual seja, a caracterização dos valores decorrentes de perdão de dívida como receitas financeiras).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos regimentais.

De acordo com o voto condutor da decisão ora recorrida:

[...]

Outra preliminar suscitada pela Recorrente é a nulidade dos autos de infração da contribuição ao PIS e da Cofins, por vício material.

Em síntese a Recorrente alega que as contribuições foram apuradas pelo regime cumulativa, quando o correto seria o regime não-cumulativo ao qual a Recorrente está obrigada por estar submetida ao regime de apuração do lucro real, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

Para comprovar as suas alegações, a Recorrente apresenta suas DCTFs e EFD-Contribuições (fls. 1498 – 1669), que confirmam que a Recorrente estava sujeito ao lucro real nos anos-calendário de 2015 e 2016 e, consequentemente, submetida à apuração da contribuição ao PIS e da Cofins pelo regime não-cumulativo.

No entanto, conforme ao que se verifica dos autos de infração de fls. 32-57, não estão fundamentados nas disposições das Leis nº 10.637/2002 e n. 10.833/2003, que tratam do regime não-cumulativo, mas nos dispositivos da Lei nº 9.718/1998.

Mas não é só. Além de fundamentar a autuação na legislação aplicável ao regime cumulativo das referidas contribuições, a Autoridade Fiscal também apurou os créditos tributários pela incidência cumulativa padrão, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente à contribuição ao PIS e à Cofins.

Mesmo tendo sido aplicadas alíquotas menores do que as que seriam devidas na apuração pela sistemática não-cumulativa, entendo que as autuações não resistem à alegação de nulidade, tendo em vista que estão eivadas de vício material na quantificação dos créditos tributários e fundamentação do lançamento.

[...]

Dessa forma, entendo que assiste razão à Recorrente quando alega a presença de vício material a macular as autuações. No entanto, por vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito a favor da Recorrente, deixarei de pronunciá-la, nos termos do que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

[...]

Já expus linhas acima, razões pelas quais considero que os autos de infração padecem do vício de nulidade material. De toda forma, por considerar que também assiste razão no mérito do seu recurso, passarei a examinar as demais razões apresentadas pela Recorrente para extinção dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos do que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente demonstrou que firmou contrato de mútuo com Continental Sports Marketing Ltd. em 01/12/2010 (fls. 1128-1131), por meio do qual a Recorrente recebeu uma linha de crédito no valor de R\$ 100.000.000,00.

Demonstrou, ainda, que o valor de R\$ 3.513.640,44 tido como receita omitida refere-se ao perdão da dívida relativa ao referido contrato, em 31/12/2015, o que justificou o não pagamento destes valores pela Recorrente, na condição de mutuária.

Em sede de impugnação a Recorrente esclareceu que ofereceu o referido montante à tributação do IRPJ e CSLL, conduta que assim justifica:

A recorrente procedeu dessa forma, não porque o perdão de dívida tem natureza de receita, mas, sim, porque sua baixa do passivo, contabilmente, tem como contrapartida o lançamento a crédito do resultado, compondo o lucro líquido, que é ponto de partida da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Dessa forma, a DRJ entendeu por bem cancelar os autos de infração de IRPJ e CSLL sobre essa operação:

Diante da constatação de que se trata de receita decorrente de perdão de dívida, que efetivamente integrou a base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL encaminhada pela Impugnante, não há que se falar em lançamento de ofício para o IRPJ e a CSLL.

De fato, caso fosse mantido o lançamento em discussão (R\$3.513.640,44, de 31/12/2015), restaria concretizada uma duplicidade de exação.

Pelas provas trazidas aos autos, resta desconstituída a presunção legal, vez que incidente sobre materialidade cujo lançamento já havia sido efetuado por homologação pela Impugnante.

Cabe ser afastado, portanto, o lançamento fiscal de suprimento de caixa no valor de R\$3.513.640,44, data 31/12/2015, relativo ao IRPJ e a CSLL.

Por outro lado, diante do não oferecimento desse montante à tributação da contribuição ao PIS e da Cofins, a DRJ manteve os lançamentos, por entender que o perdão da dívida representa receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Entendo que merece reforma o acórdão recorrido. Isso porque o perdão de dívidas não se enquadra no conceito de receita, por não se tratar de ingresso financeiro que corresponda a um elemento novo e positivo.

Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ao proferir o acórdão nº 3402-004.002, assim ementado.

[...]

Dessa forma, valores relativos ao perdão de dívida não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins e, portanto, o recurso voluntário merece ser provido neste ponto.

Como se nota, apesar do Relator ter se posicionado pela nulidade material das cobranças de PIS e COFINS, esta nulidade na verdade não acabou integrando as razões de decidir propriamente ditas, afinal ela expressamente deixou de ser *pronunciada* com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72¹.

Ao contrário, então, do que sustenta a Recorrida em suas contrarrazões, não vejo tal nulidade como um fundamento autônomo do *decisum*, mas reconheço que o fato das aludidas contribuições terem sido equivocadamente exigidas com base no regime cumulativo constitui circunstância fática relevante para o desfecho do caso, ainda mais considerando que o julgamento se deu por unanimidade de votos.

Ocorre, porém, que os *paradigmas* (Acórdãos 3201-002.117 e 9303-008.341) analisaram a matéria à luz de autuações feitas pela sistemática aplicável aos contribuintes

¹ Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

autuados (regime não cumulativo das contribuições), sem qualquer arguição prévia de nulidade material em face do erro de regime de tributação adotado pelo Fisco, circunstância fática esta que os colocam em um plano fático-jurídico distinto do presente caso, prejudicando o conhecimento recursal.

Conclusão

Pelo exposto, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli